



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964314/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.513 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GALVASUD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora profira nova decisão, para a qual deverá analisar todos os documentos acostados ao Recurso Voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 123 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/PR em fls. 104, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 apresentada contra o despacho decisório eletrônico de fls. 80.

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.513 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964314/2009-16

18389.63809.160409.1.3.04-4383, nos termos do despacho decisório emitido em 23/11/2009 pela DERAT do Rio de Janeiro/RJ (rastreamento de nº 07/10/2009).

Na referida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 75.393,73, referente ao pagamento efetuado em 19/10/2007, de Cofins, 5856, do período de apuração de 30/09/2007, no valor total de R\$ 316.099,70.

Segundo o despacho decisório recorrido, a compensação não foi homologada porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, não se homologou a compensação declarada com base nos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada em 848598602, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 0,01, alegando, em síntese, o seguinte.

Preliminarmente, requer a nulidade do processo. Diz que o Despacho Decisório recorrido foi subscrito por Auditor Fiscal que, a priori, não seria Delegado da DERAT do Rio de Janeiro. Aduz que tal fato contraria o Regimento Interno da RFB, o que requer a declaração de nulidade do processo.

Após, discorre sobre o instituto da compensação e afirma ter cumprido todos os requisitos formais impostos legalmente.

Esclarece que, após verificações internas, constatou que o valor recolhido da referida contribuição suplantava a que deveria ter sido pago, uma vez que “a incidência de tal tributo sobre a receita proveniente da venda de sucatas realizada pela Requerente, já era abrangida, desde então, pela suspensão de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196/05”. Afirma que retificou a DCTF e o Dacon, demonstrando o correto valor do tributo devido.

Demonstra, na sequência, o quantum que pagou indevidamente.

Disserta, após, sobre o princípio da formalidade moderada, sustentando que o processo administrativo fiscal deve ser realizado sem o rigor formal do processo civil.

Afirma que o princípio da verdade material impõe que a RFB reconheça o crédito postulado e homologue a compensação declarada. Aduz que para verificar seu direito basta cotejar Dacon e DCTF com o DARF recolhido.

Requer, preliminarmente, a nulidade do processo e, no mérito, que seja reformado o Despacho Decisório, de modo a se homologar a compensação declarada. Por fim, caso não seja reconhecido o direito creditório, requer a realização de diligência para verificar que o crédito declarado é procedente.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 19/10/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.513 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964314/2009-16

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência por ser desnecessário para a solução do litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O tema “verdade material” já não mais possui divergência relevante neste Conselho, pois a grande maioria dos precedentes a consideram e, portanto, deve ser considerada na análise deste caso em concreto.

Além da farta jurisprudência, a verdade material foi prestigiada na legislação que trata do processo administrativo fiscal, como pode ser verificado nas disposições do Art. 16, §6.º e Art. 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2 caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN.

Colocado esse posicionamento, em primeiro lugar o formalismo excessivo que deixou de considerar a DCTF retificadora deve ser afastado.

Em adição, tal questão deixou de ser relevante até mesmo para a respeitável turma *a quo*, que reconheceu a DCTF retificadora mas não reconheceu o crédito, em razão do contribuinte não ter comprovado se as vendas das sucatas, sobre as quais o contribuinte pretende aproveitar a suspensão das contribuições, foram realizadas para pessoas jurídicas integrantes do regime de recolhimento de receitas do “lucro real”, conforme trecho reproduzido a seguir:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.513 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964314/2009-16

“Pois bem, analisando-se os Dacon, original e retificador, da interessada, constata-se que, de fato, a contribuinte informava no Dacon original, na linha “Demais Receitas”, o valor de R\$ 992.022,80. No Dacon retificador, todavia, tal linha foi zerada e o mesmo montante foi informado como receitas de vendas suspensas. Tal alteração, com efeito, reduziria o valor da contribuição a pagar e, consequentemente, geraria o valor do crédito pleiteado.”

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, aproveitando essa primeira oportunidade e valendo-se do direito à regras da verdade material, apresentou documentação suficientemente válida que permite concluir que as vendas de suas sucatas, foram sim, realizadas para pessoas jurídicas que recolhem suas receitas na sistemática de apuração do lucro real, conforme reproduzido a seguir:

“Ademais, para que não haja dúvida acerca da existência das operações de venda de sucata, às quais haveria a aplicação da suspensão do recolhimento de COFINS, a Recorrente junta anexas as respectivas notas fiscais (Doc. 04), que seguem citadas na relação abaixo:

...

Desde já, importante frisar que as vendas acima relacionadas se deram a pessoas jurídicas que apuravam imposto de renda pelo lucro real, conforme declarações da próprias empresas compradoras (Doc.

05), estando cumprido o requisito disposto no art. 48 da Lei nº 11.196/05 para que haja a incidência da suspensão de pagamento da COFINS sobre as receitas sobre venda de sucatas.”

Em tese, não seria nem mesmo necessário comprovar tal exigência, porque não foi objeto ou razão da glosa iniciada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas, uma vez exercida a verdade material, não há mais razão para negar o direito por completo.

Conforme Art. 16 do Decreto 70.235/72 e Art. 69 do CTN, o ônus da prova do direito creditório é do contribuinte. Comprovado o direito ao crédito, assim como sua certeza e liquidez, este deve ser reconhecido.

Assim, além de considerar a DCTF retificadora, é importante considerar que os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.196/05 podem ter sido cumpridos e, portanto, com base nos Arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, os créditos reconhecidos.

Diante do exposto, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o seguinte objetivo:

1 – a unidade preparadora profira nova decisão, para a qual deverá analisar todos os documentos acostados ao Recurso Voluntário.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.